

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 738 de 25/10/83)

ÍNDICE

TÍTULO I

Impostos

Capítulo I

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

Secção I – Fato Gerador

Secção II – Das Isenções e da Suspensão da Obrigação

Tributária

Secção III – Das Alíquotas

Secção IV – Cálculo do Imposto

Secção V – Lançamento

Secção VI – Arrecadação

Secção VII – Contribuinte

Tabela I – Discriminações das Áreas para Cálculo do Imposto

Territorial Urbano

Tabela II - Valor para Cálculo do Imposto Predial

Capítulo II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

~~Secção I – Incidência~~

~~Secção II – Das Isenções~~

~~Secção III – Da lista de Serviços e das Alíquotas~~

~~Secção IV – Pagamento~~

~~Secção V – Da Retenção na Fonte~~

~~Secção VI – Documentos Fiscais~~

Secção VIII – Livros Fiscais

TÍTULO II

Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Taxa de Serviços Urbanos

Capítulo III

Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares

Capítulo VI

Taxa de Expediente

Capítulo V

Taxa de Serviços Diversos

Capítulo VI

Taxa de Cemitério

Capítulo VII

Taxa de Pavimentação

Secção I – Do Fato Gerador

Secção II – Do Sujeito Passivo

Secção III – Da base de Cálculo

Secção VI – Do Lançamento e da Arrecadação

Secção V – Disposições Gerais

Capítulo VIII

Taxa de Licença

Secção I – Fato Gerador

Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares

Secção III – Taxa de Licença Funcionamento em Horário Especial

Secção IV – Taxa de Licença para Publicidade

Secção V – Taxa de Licença para Obras

Secção VI – Taxa de Licença para Utilização de Logradouros

Públicos

Secção VII – Taxa de Licença para Comércio Ambulante .

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Incidência

Capítulo III

Sujeito Passivo

Capítulo IV

Cálculo da Contribuição de Melhoria Devida

Capítulo V

Lançamento

Capítulo

Pagamento

TÍTULO IV

Obrigaç o Tribut ria

Capítulo I

Disposições Gerais

Capítulo II

Fato Gerador

Capítulo III

Sujeiç o Ativa

Capítulo IV

Sujeiç o Passiva

Secção I – Disposições Gerais

Secção II – Solidariedade

Secção III – Domic lio Tribut rio

Capítulo V

Responsabilidade Tribut ria

Secção I – Responsabilidade do Sucessor
Secção II – Responsabilidade de Terceiros

TÍTULO V

Crédito Tributário

Capítulo I

Constituição do Crédito Tributário
Secção Única – Lançamento

Capítulo II

Extinção do Crédito Tributário
Secção I – Modalidade de Extinção
Secção II – Prescrição e Decadência

TÍTULO VI

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Capítulo II

Processo Fiscal
Secção I – Notificação
Secção II – Auto de Infração

Capítulo III

Dívida Ativa

Capítulo IV

Certidões Negativas

TÍTULO VII

Infrações e Penalidades

Capítulo I

Infrações

Capítulo II

Penalidades
Secção I – Espécies
Secção II – Proibição de Transacionar com Repartições Públicas
Secção III – Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização
Secção IV – Cancelamentos de Regimes ou Controles Especiais
Estabelecidos em Benefício do Contribuinte
Secção V – Suspensão de Licenças
Secção VI – Suspensão de Cancelamento de Isenção
Secção VII – Interdição de Estabelecimento
Secção VIII – Multas

TÍTULO VIII

Correção Monetária

Disposições Finais e Transitórias

LEGENDA

Legislação alterada
Legislação revogada
Legislação incluída

LEI Nº 738/83

Ajusta o Código Tributário do Município de Nova Trento a Constituição do Brasil, do Estado e leis pertinentes.
Eurides Battisti, Prefeito Municipal de Nova Trento, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O sistema tributário municipal é integrado pelos seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial e predial urbana;
- b) sobre serviço de qualquer natureza;

II – Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis;

III – Contribuição de Melhoria.

Art. 3º - É vedado ao município:

I – instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social e sociedades culturais,

recreativas e esportivas sem fim lucrativos, consideradas de utilidade pública.

§ 1º - O disposto na alínea “a” do inciso II, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público nela mencionadas e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria Lei Municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

§ 3º - O disposto na alínea “c” do inciso II, alcança apenas, o patrimônio e os serviços vinculados as suas finalidades essenciais e é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;
- aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

TÍTULO I

Impostos

Capítulo I

Imposto Predial e Territorial Urbano

Secção I

Fato Gerador

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - A Zona Urbana do Município de Nova Trento, para efeito de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), terá uma única Zona Fiscal dividida em 05 (cinco) regiões fiscais discriminadas na Tabela Nº 01, anexa a este Código. **(Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 007 de 26/12/94)**

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela prefeitura,

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Secção II

Das Isenções e da Suspensão da Obrigação Tributária

Art. 5º - São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I – o imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II – pertence à agremiação desportiva licenciada e com estatuto, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único – Será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Ser aposentado por invalidez permanente e ter renda familiar de no mínimo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
- b) Ser aposentado com mais de 65 anos se homem ou com mais de 60 anos se mulher e cuja renda familiar não ultrapasse a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);
- c) Ser possuidor de um único imóvel e que se destine exclusivamente à moradia;
- d) Ser portador, comprovadamente, de doenças, moléstias, etc., que obrigue o afastamento definitivo do serviço e ou convívio social;
- e) Para fazer jus ao benefício de que trata este parágrafo, o contribuinte deverá encaminhar requerimento ao Prefeito Municipal, que procederá análise e posterior deferimento.

(Parágrafo Único incluído pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Secção III

Das Alíquotas

Art. 6º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será de:

- I – Imóvel sem edificação – 2% (dois por cento);

II – Imóvel com edificação – 1% (um por cento).

Parágrafo Único – Os imóveis urbanos sem edificação, que se destinam à especulação imobiliária e não atende a finalidade social, terão seu imposto territorial majorados anualmente em progressão geométrica de razão 2.

(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Secção IV

Cálculo do Imposto

Art. 7º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação, expresso em real.

(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Art. 8º - O valor venal do bem será determinado:

I – tratando-se de prédio, pelo valor das construções obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo, ao padrão e ano de construção, aplicados os fatores de correção.

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único – O poder executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 9º - Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do imposto:

I – planta de valores dos terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

II – as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

III – fatores de correção de acordo com a situação pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação da edificação.

Art. 10 - Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado do terreno e de construção:

I – Mediante a utilização dos índices oficiais utilizados pelo Governo Federal, para atualização dos tributos federais; **(Inciso I alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)**

II – levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebida pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

§ Único – Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo cadastro imobiliário.

Secção V

Lançamento

Art. 11 – O lançamento do imposto será feito, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior, notificando-se os contribuintes, colocando-se a sua disposição na Prefeitura, as notificações expressas em carnês ou ainda pela entrega do seu domicílio.

(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Art. 12 – O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários, condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 13 – O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Secção VI

Arrecadação

Art. 14 – A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Município de Nova Trento, far-se-á em até 06 (seis) parcelas, cujos vencimentos observarão o seguinte:

- a) Parcela Única: vencimento em 15/04/2.002, com desconto de 10 % (dez) por cento, somente sobre o valor do imposto.
- b) 1ª Parcela: vencimento em 15/04/2.002;
- c) 2ª Parcela: vencimento em 15/05/2.002;
- d) 3ª Parcela: vencimento em 15/06/2.002;
- e) 4ª Parcela: vencimento em 15/07/2.002;
- f) 5ª Parcela: vencimento em 15/08/2.002;
- g) 6ª Parcela: vencimento em 15/09/2.002.

(Alterado pela Lei Complementar nº 009 de 20/03/2002)

§ Único – Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal dilatar o prazo de pagamento da primeira parcela do imposto, fixando por decreto um novo prazo.

Art. 15 – O pagamento do Imposto feito em parcela única, somente até o vencimento desta, dará ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor do imposto.

(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Art. 16 – O contribuinte incurso em multas, juros e correção monetária, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

Art. 17 – Não será aceito o pagamento de uma parcela sem prova de recebimento das vencidas.

Secção VII

Contribuinte

Art. 18 – É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único – É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação

TABELA Nº 1

Valores e discriminações das áreas para cálculo da cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), para o exercício fiscal e financeiro do ano de 1995 e seguintes:

Zona Fiscal Única

A zona fiscal única está dividida em 05 (cinco) áreas fiscais para efeito de cálculo da cobrança do IPTU de acordo com a localização e área do imóvel e demais melhorias no logradouro onde o imóvel se situa conforme tabela e discriminação abaixo:

Tabela para cálculo do valor venal dos terrenos:

Tabela para cálculo do pagamento do Imposto Territorial Urbano:

Valor Venal do terreno x Alíquota = Valor do Imposto Territorial Urbano.

Área do Terreno em m² x % (percentual) da UFM por m² = Valor Venal.

Área Fiscal “A”

Terreno com rua pavimentada: 43% da UFM por m².

Área Fiscal “A”

Terreno com rua não pavimentada: 41% da UFM por m².

Área Fiscal “A1”

Terreno com rua pavimentada: 38% da UFM por m².

Área Fiscal “A1”

Terreno com rua não pavimentada: 35% da UFM por m².

Área Fiscal “A2”

Terreno com rua pavimentada: 32% da UFM por m².

Área Fiscal “A2”

Terreno com rua não pavimentada: 29% da UFM por m².

Área Fiscal “A3”

Terreno com rua pavimentada: 27% da UFM por m².

Área Fiscal “A3”

Terreno com rua não pavimentada: 21% da UFM por m².

Área Fiscal “A4”

Todos os terrenos não situados nas áreas acima mencionadas: 16% da UFM por m².

Localização dos Terrenos

Região Fiscal “A” com ruas pavimentadas e não pavimentadas

Pertencem a esta Região Fiscal, todos os imóveis localizados nos seguintes logradouros públicos:

- Rua Santo Inácio: início residência de Raul Piazza, até a residência de Maria Voltolini Boso.
- Rua Fernando Facchini: início residência Raul Piazza, até residência de Aldo Bastiani.
- Rua Floriano Peixoto: início Padaria Tell, até a residência de José Constant Tridapalli.
- Rua Francisco Valle até a residência de Irnando Bittencourt.
- Rua José Dalbosco.
- Travessa Vereador Alcides Cláudio Sgrott: início residência Dr. Tomaz Selau de Souza, até residência de Antônio Tomazoni.
- Rua Duque de Caxias, até o final.
- Rua Marechal Deodoro.
- Travessa Inominada: início residência de José Buttchevitz até Cantina Italiana.
- Rua Nereu Ramos: início residência de Elvira Facchini, até Padaria Vargas.
- Travessa Tenente Manoel Joaquim Machado: início residência de Ana Battisti Archer, até o final.
- Rua dos Imigrantes: início Colégio Professor Francisco Mazzola, até Rodovia SC 411.
- Rua Carlos Tridapalli: início residência Fernando Cipriani até a Rodovia SC 411.

- Rua Henrique Boiteux: início residência Luiz Feller até a Loja Castelinho dos Enfeites.
- Rua Cel. Hipólito Boiteux: início no Supermercado Bittencourt, até antiga Fecularia Vitório Tridapalli.
- Rua João Raimundo Marchi.
- Rua 21 de Abril.
- Praça Getúlio Vargas.
- Rua Guarda Marinha Martinelli.
- Beco Inominado: onde situa-se a Fábrica de Esquadrias Demonti e residência de Alfeo Demonti.
- Rua Antônio Sgrott: início residência de Jone Piazza até o final.
- Rua Nicolau Bado: início residência de Galdino Feller até a residência de Osmar Cipriani.
- Rua Padre Afonso Kurzo: início residência de Onésio Cadore até residência de Ivo Hilleshein.
- Rua Salvador Gessele: início residência Érico Wisentainer, até o final.
- Rua Joaquim Battisti Archer: início residência Valmir Gessele, até o final.
- Beco Inominado: onde situa-se a residência de Ariberto Tridapalli (Papi).
- Travessa Joinville: início residência Gentil Leoni, até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Manoel Viana até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Edu Andriani, até residência de Laurêncio Mayer.
- Travessa Pedro Constant Feller: início residência de Saul Voltolini, até o final.
- Travessa Inominada: início Terminal Rodoviário até Rodovia SC 411.

Região Fiscal “A1” com Ruas Pavimentadas e “A1” com Ruas não Pavimentadas

Pertencem a esta Região Fiscal, todos os imóveis localizados nos seguintes logradouros públicos.

- Travessa Inominada: início residência da família de Marçal Bottamedi, até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Lina T. Battistoti, até o final (Loteamento Pedro Pereira).
- Travessa inominada: início do Loteamento de Firmino Voltolini, até o final.
- Travessa inominada: início residência de Osmar Cipriani até encontro com a Rua dos Imigrantes.
- Travessa Inominada: início da Ferraria Tridapalli até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Aldemar Cipriani, até encontro com a rua Tijucas.
- Travessa Inominada: início residência de Pedro Oreni Tomasi, até o final.
- Trevo da Rodovia SC 411: início no próprio trevo, até residência de Benjamin Grott.

- Trevo da Rodovia SC 411 (Via estrada asfaltada): início no próprio trevo, até a divisa com o Município de São João Batista.
- Rua Alferes: início residência de Rosilda Merízio, até residência de Mário Dell'Agnollo.
- Rua João Bayer Sobrinho: início residência de Estela Dalri até inclusive, residência de José Sartori.
- Travessa Estanislau Voltolini: início Prédio Nova Itália até o final.
- Travessa Jordão Cadorin: início residência de João Francisco Cadorin, até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Salvador Cadorin, até o final.
- Travessa Roberto Caetano Facchini: início residência José Facchini, até o final.
- Travessa inominada: início Fábrica de Calçados Rosimar, até o final.
- Rua Francisco Cadorin: início residência de Newton Cadorin, até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Domingos Gandim, até o final.
- Travessa inominada: início imóvel de Adelaide Cadorin, até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Mário Bertotti (Loteamento Bertotti) até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Lúcia Bertotti até o final.
- Travessa Inominada: início residência de Manoel Baraúna até o final.
- Travessa Inominada: início residência de José Marchiori até o final.
- Rua da Paz: início residência de Nair Marchi, até a residência de Hermes P. Mazzola e Cemitério Municipal.
- Rua Luiz Busnardo: início na Fecularia Tridapalli, até a residência de Joaquim Dalcenter.
- Rua Madre Paulina: início na residência de Valentim Ari Vargas, até a ponte Estanislau Dalri.
- Rua Felipe Schimidt: início na residência de José Sartori, até o imóvel de propriedade de Nelson Bósio.
- Travessa Inominada: Loteamento Roberto Gandim.
- Rua Benjamin Constant: início Comercial Battisti, até a residência de Alcides Voltolini.

Região Fiscal “A2” com Ruas Pavimentadas e “A2” com Ruas não Pavimentadas

Pertencem a esta Região Fiscal, todos os imóveis localizados nos seguintes logradouros públicos:

- Travessa Inominada: início na Estrada do Morro da Cruz, até a residência de Moacir da Silva Aguiar.
- Travessa Inominada: início da Rua Padre Afonso Kurzo, até o imóvel de Inácio Luiz de Oliveira (Inacinho).
- Travessa Inominada: início na residência de Terezinha Demonti, até o final.
- Beco Humaitá: início na residência de Lauri Orsi, até a residência de João Luiz Orsi (Gino).

- Rua Florianópolis: início na residência de Benjamin Grott, até a Rodovia SC 411.
- Rua Tijucas: início no trevo da Rodovia SC 411, até a Fábrica de Móveis Vanatt (Mato Queimado).
- Rua Tijucas: início na Fábrica de Móveis Vanatt, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Juruna até a estrada da Rodovia SC 411.
- Travessa Inominada: início na propriedade de Ernani Facchini até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de José Darós, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Gentil Ceccato, até a Rodovia SC 411.
- Travessa Inominada: início na Rua Florianópolis, até a Fábrica de Confeções Parati.
- Travessa Inominada: início na residência de Luiz Orsi, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Alaercio Darós, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Romoacir Romaldino de Souza, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Gastão Cadorin, até o final.
- Travessa Inominada: início na Rua Alferes, até a Sociedade Recreativa Primavera.
- Rua Augusto Voltolini: início na residência de Norival Ruberti até o final.
- Rua Alferes: início na residência de Mário Dell’Agnollo, até residência de Vitório Veneri.
- Rua Carlos Ceccato: início no imóvel de Valter Dalbosco, até o final.
- Travessa Inominada; início na residência de Genésio Piazza, até o final.
- Rua Carlos João Ruberti: início na rua Alferes, até o final do loteamento das casas populares.
- Rua Independência: início na Comercial Dalbosco, até a residência de Augusto S Voitena.
- Travessa Inominada: início na residência de Oscar Dell’Antonio, até o final.
- Travessa Inominada: Loteamento Jardim Azaléia.
- Travessa Militão Costa Filho: início na residência de Ademir Franzói, até o final.
- Beco Inominado: início na residência de Luiz Dalsenter, até a residência de Venício Dalsenter.
- Travessa Inominada: início na residência de Tarcísio Darós até o final.
- Rua Madre Paulina: início na Ponte Estanislau Dalri, até o entroncamento da Rua Madre Paulina com a Rua de Ribeirão Frederico.
- Rua Felipe Schimdt: início no imóvel de Nelson Bósio, até o final do perímetro urbano.

Região Fiscal “A3” com Ruas Pavimentadas e “A3” com Ruas não Pavimentadas

Pertencem a esta Região Fiscal, todos os imóveis localizados nos seguintes logradouros públicos:

- Morro da Cruz: início na residência de Terezinha Motta, até o final do perímetro urbano.
- Ribeirão Bilú: início na Rodovia SC 411, até o final do perímetro urbano.
- Rua da Velha: início na residência de Ivo Ceccato, até o final da localidade de Ribeirão da Velha.
- Travessa Inominada; início na residência de Ivo Ceccato, até o final (Família Orlandi).
- Beco Inominado: início na propriedade de Francisco Dell'Antonio, até o final.
- Beco inominado: início na propriedade de João Dell'Antonio, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Vilson A Dell'Antonio (Bento) até o final.
- Beco Inominado: início nas terras de Gentil Bottamedi, até os imóveis pertencentes à família de Carlos Dell'Antonio.
- Travessa Inominada: início na residência de Eulina Sartori, até o final.
- Travessa Inominada: início no imóvel de Nelson Motta, até o final.
- Rua Independência: início na residência de Augusto S Voitena, até o imóvel de Sálvio O Tonini.
- Rua Inominada: início na Rodovia SC 411, passa pela estrada da Capela de Santo Antonin, até a divisa com o Município de São João Batista.
- Travessa Luiz Zandonai: início na residência de Gorisvaldo Zandonai, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Nazaré Raiser até a Rodovia SC 411.
- Travessa Inominada: início na residência de Manoel J Ferreira, até o final.
- Rua Inominada: início na Capela de Santo Antonin, até o imóvel de propriedade da família Smaniotto (Cecília) e a divisa com o Município de São João Batista.
- Travessa Inominada: início nos imóveis da família de Cecília Zandonai, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Antonio Corsi, até o final.
- Travessa Inominada: início na residência de Gervásio Dalri até o final.
- Rua Ribeirão Frederico: início com o entroncamento da Rua Madre Paulina e Ribeirão Frederico, até o final do perímetro urbano.
- Rua Madre Paulina: início na Comercial Dalsasso, até o Cemitério do Bairro de Vigolo.
- Rua 8 de Agosto: início na residência de Joaquim Dalsenter, até a Capela de Santa Luzia.
- Travessa Inominada: início na Rua 8 de Agosto, até a residência de Clarindo Dalri.
- Travessa Inominada: início na residência de Valmor Dalri, até o final.
- Beco Inominado: início na Rua 8 de Agosto até a residência de Valmir Vargas.
- Beco Inominado: início na Rua 8 de Agosto, até a residência de Pedro Constant.

- Rua Brusque: início na Capela de Santa Luzia, até o final do perímetro urbano.
- Beco Inominado: início na Rua Brusque, até a residência de Érico Till.
- Travessa Inominada: início na Rua Brusque, até a residência de Vili Giacomini.
- Beco Inominado: início na residência de Odila Giacomini, até o final.
- Beco Inominado: início na residência de Alcides Voltolini, até o final.
- Rua Giacomo Polli: início na residência de José Battisti Archer, até a Capela de São Roque.
- Rua José Battisti Archer: início na Capela de São Roque, até a residência de Bruno Busnardo.
- Travessa Inominada: início na Rua José Battisti Archer, até a área de recreação denominada (Bica).
- Rua Geral do Distrito de Claraíba: início na residência de Ivo Marcolla, no sentido Nova Trento-Brusque, até a Igreja dos Protestantes.
- Rua do Tirol: início na rua Geral do Distrito de Claraíba, até o final.
- Rua dos Marcolla: início na residência de Guilherme Vensche, até o final.
- Rua do Kreker: início na antiga estrada estadual, Nova Trento-Brusque, até o final.
- Rua do Indaiá: início no trevo da Rodovia SC 411, até a residência de João Melzi.
- Rua inominada: início defronte a residência de Alcino Wilcke segue a estrada estadual antiga, fazendo o contorno, até os imóveis de propriedade da família de Celeste Marcolla, ligando-se novamente a Rodovia SC 411.

Região Fiscal “A4”

Pertencem a esta Região Fiscal, todos os imóveis localizados, no perímetro urbano do Distrito de Aguti e os demais não localizados nas regiões fiscais A, A1, A2 e A3.

Observação: Os terrenos alagados, ou sujeitos a alagamentos, os terrenos montanhosos ou encravados, os terrenos usados para reflorestamento e cobertos por mata nativa, bem como as áreas dedicadas à agropecuária, acima de 01 (um) hectare, poderão gozar de um desconto de até 98% (noventa e oito por cento) sobre o seu valor venal, para efeito de cálculo do Imposto Territorial Urbano.

Tabela para cálculo do Valor Venal das Edificações para cobrança do Imposto Predial Urbano, para o exercício financeiro e fiscal do ano de 1994 e seguintes:
(Tabela alterada pela Lei Complementar nº 096/2005)

Cálculo

Tabela para Cálculo do Valor Venal Predial

Número de UFM (Unidade Fiscal Municipal) por m², conforme tabela abaixo \times o valor de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal) \times área construída em m² - (menos) o resultado do valor percentual da tabela de depreciação do imóvel = (igual) Valor Venal.

Tabela para Cálculo do Imposto Predial Urbano

Valor Venal \times 0,4% (zero vírgula quatro por cento) = (igual) Valor do Imposto Predial Urbano.

Casas de Alvenaria Residencial	
1. Tipo Luxo	8,0 UFM por m ²
2. Tipo Bom Luxo	6,0 UFM por m ²
3. Tipo Bom Simples	4,0 UFM por m ²
4. Tipo Simples	3,0 UFM por m ²
5. Rústica	2,0 UFM por m ²
Casas de Madeira Residencial	
1. Tipo Bom	2,0 UFM por m ²
2. Tipo Simples	1,0 UFM por m ²
3. Rústica	0,5 UFM por m ²
Casas de Alvenaria Comercial	
1. Tipo Luxo	6,0 UFM por m ²
2. Tipo Bom	4,0 UFM por m ²
3. Tipo Simples	3,0 UFM por m ²
4. Tipo Rústico	2,0 UFM por m ²
Casas de Madeira Comercial	
1. Tipo Bom	2,0 UFM por m ²
2. Tipo Simples	1,0 UFM por m ²
3. Tipo Rústico	0,5 UFM por m ²
Indústria de Alvenaria	
1. Tipo Luxo	6,0 UFM por m ²
2. Tipo Bom	4,0 UFM por m ²
3. Tipo Simples	3,0 UFM por m ²
4. Tipo Rústico	2,0 UFM por m ²
Indústria de Madeira	
1. Tipo Bom	2,0 UFM por m ²
2. Tipo Simples	1,0 UFM por m ²
3. Tipo Rústico	0,5 UFM por m ²
Depósito e/ou Oficinas de Alvenaria	
1. Tipo Único	3,0 UFM por m ²
Depósito e/ou Oficinas de Madeira	
1. Tipo Único	1,5 UFM por m ²

Observação: Para a obtenção do valor venal das edificações para cálculo do Imposto Predial, levar-se-á em conta a tabela de depreciação, conforme segue:

(Tabela alterada pela Lei Complementar nº 096/2005)

Tabela

Ano de Construção	Alvenaria	Mista	Madeira
De 0 a 03 anos	Sem desconto	Sem desconto	Sem desconto
De 03 a 08 anos	3% s/ a UFM	5% s/ a UFM	7% s/ a UFM
De 09 a 14 anos	7% s/ a UFM	9% s/ a UFM	11% s/ a UFM
De 15 a 20 anos	11% s/ a UFM	13% s/ a UFM	15% s/ a UFM
De 21 a 26 anos	15% s/ a UFM	17% s/ a UFM	19% s/ a UFM
Mais de 26 anos	19% s/ a UFM	21% s/ a UFM	23% s/ a UFM

~~(Tabela alterada pela Lei Complementar nº 007 de 26/12/94)~~

(Tabela alterada pela Lei Complementar nº 096/2005)

TABELA Nº 1

Valores e discriminações das áreas para cálculo da cobrança do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), para o exercício fiscal e financeiro do ano de 1995 e seguintes:

Zona Fiscal Única

A zona fiscal única está dividida em 05 (cinco) áreas fiscais para efeito de cálculo da cobrança do IPTU de acordo com a localização e área do imóvel e demais melhorias no logradouro onde o imóvel se situa conforme tabela e discriminação abaixo:

Tabela para cálculo do valor venal dos terrenos:

Tabela para cálculo do pagamento do Imposto Territorial Urbano:

Valor Venal do terreno x Alíquota = Valor do Imposto Territorial Urbano.

Área do Terreno em m² x UFM por m² = Valor Venal.

Área Fiscal "A"

Terreno com rua pavimentada: 21,88 UFM por m².

Área Fiscal "A"

Terreno com rua não pavimentada: 20,86 UFM por m².

Área Fiscal "A1"

Terreno com rua pavimentada: 19,34 UFM por m².

Área Fiscal "A1"

Terreno com rua não pavimentada: 17,81 UFM por m².

Área Fiscal "A2"

Terreno com rua pavimentada: 16,28 UFM por m².

Área Fiscal "A2"

Terreno com rua não pavimentada: 14,76 UFM por m².

Área Fiscal "A3"

Terreno com rua pavimentada: 13,74 UFM por m².

Área Fiscal "A3"

Terreno com rua não pavimentada: 10,88 UFM por m².

Área Fiscal "A4"

Todos os terrenos não situados nas áreas acima mencionadas: 8,14 UFM por m².

Tabela para Cálculo do Imposto Predial Urbano

Valor Venal x 0,4% (zero vírgula quatro por cento) = (igual) Valor do Imposto Predial Urbano.

Casas de Alvenaria Residencial	
a) Tipo Luxo	407,12 UFM por m ²
b) Tipo Bom Luxo	305,34 UFM por m ²
c) Tipo Bom Simples	203,56 UFM por m ²
d) Tipo Simples	152,67 UFM por m ²
e) Rústica	101,78 UFM por m ²
Casas de Madeira Residencial	
a) Tipo Bom	101,78 UFM por m ²
b) Tipo Simples	50,89 UFM por m ²
c) Rústica	25,44 UFM por m ²
Casas de Alvenaria Comercial	
a) Tipo Luxo	305,34 UFM por m ²
b) Tipo Bom	203,56 UFM por m ²
c) Tipo Simples	152,67 UFM por m ²
d) Tipo Rústico	101,78 UFM por m ²
Casas de Madeira Comercial	
a) Tipo Bom	101,78 UFM por m ²
b) Tipo Simples	50,89 UFM por m ²
c) Tipo Rústico	25,44 UFM por m ²
Indústria de Alvenaria	
a) Tipo Luxo	305,34 UFM por m ²
b) Tipo Bom	203,56 UFM por m ²
c) Tipo Simples	152,67 UFM por m ²
d) Tipo Rústico	101,78 UFM por m ²
Indústria de Madeira	
- Tipo Bom	101,78 UFM por m ²
- Tipo Simples	50,89 UFM por m ²
- Tipo Rústico	25,44 UFM por m ²

Depósito e/ou Oficinas de Alvenaria	
1. Tipo Único	3,0 UFM por m ²
Depósito e/ou Oficinas de Madeira	
1. Tipo Único	1,5 UFM por m ²

Observação: Para a obtenção do valor venal das edificações para cálculo do Imposto Predial, levar-se-á em conta a tabela de depreciação, conforme segue:

Tabela

Ano de Construção	Alvenaria	Mista	Madeira
De 0 a 03 anos	Sem desconto	Sem desconto	Sem desconto
De 03 a 08 anos	1,52 UFM	2,54 UFM	3,56 UFM
De 09 a 14 anos	3,56 UFM	4,58 UFM	5,60 UFM
De 15 a 20 anos	5,60 UFM	6,61 UFM	7,63 UFM
De 21 a 26 anos	7,63 UFM	8,65 UFM	9,67 UFM
Mais de 26 anos	9,67 UFM	10,68 UFM	11,70 UFM

(Alterado Lei Complementar nº 096/2005)

Capítulo II

Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Secção I

Incidência

~~**Art. 19** — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o artigo 29, adotado nos termos da legislação federal específica.~~

~~§ 1º — Alteração na “Lista de Serviços”, feita por lei federal, será incorporada à Legislação municipal por decreto, dispendo o Poder Executivo “ad referendum” da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.~~

~~§ 2º — Os serviços constantes da “lista” ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 3º — O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.~~

~~**Art. 20** — Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.~~

~~§ Único — Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhos avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

~~**Art. 21** — Considera-se local da prestação de serviços:~~

~~—— I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;~~

~~—— II — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.~~

Art. 22 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

~~—— § 1º — Por preço do serviço será considerado a importância recebida pelo prestador a qualquer título.~~

~~—— § 2º — Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador.~~

~~—— § 3º — Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.~~

Art. 23 — Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 24 — Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

e) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

f) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 25 — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 23, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

~~—— § 1º — O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que existem:~~

~~a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;~~

~~b) sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;~~

~~c) sócio pessoa jurídica;~~

~~d) mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.~~

~~§ 2º — Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais, as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.~~

~~§ 3º — Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.~~

Art. 26 — Para efeito deste imposto, entende-se:

~~—— I — Por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;~~

~~b) a firma individual da mesma natureza.~~

~~II — Por profissional autônomo:~~

~~a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística)~~

~~de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;~~

~~b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma do curso universitário ou este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma;~~

~~§ Único — Equiparam-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:~~

~~— não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviço do município;~~

~~— Utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.~~

Art. 27 — ~~A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:~~

~~— I — quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;~~

~~— II — quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;~~

~~— III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;~~

~~— IV — quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.~~

Seção II

Das Isenções

Art. 28 — ~~Fica isenta do imposto:~~

~~I — A execução por administração, empreitada e sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos; entendendo-se por engenharia consultiva:~~

~~a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;~~

~~b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executados para trabalhos de engenharia;~~

~~c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.~~

~~II — A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 25 metros quadrados.~~

~~III — Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau e nível superior, ou os que a este se equiparem;~~

~~IV — As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis.~~

~~§ Único — Para efeito do item II, entende-se como construção rudimentar, casa de madeira de inferior qualidade.~~

~~Seção III~~

~~Das Lista de Serviços e da Alíquota~~

~~Art. 29 — O imposto será pago tendo por base o valor fixo conforme consta na tabela abaixo especificada:~~

~~Da Lista de Serviços e do Valor~~

Serviços	Valor R\$
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	100,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	50,00
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semêms e congêneres	50,00
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	50,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	50,00
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 da lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	50,00
7. Médicos Veterinários	50,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	50,00
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	50,00
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres	40,00
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	40,00
12. Varrição, coleta, remoção e encineração de lixo	40,00
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	100,00
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	100,00
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	50,00
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	100,00
17. Incineração de resíduos quaisquer	40,00
18. Saneamento ambiental e congêneres	40,00
19. Assistência técnica	50,00

20. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	50,00
21. Planejamento, coordenação, programação, organização técnica, financeira ou administrativa	50,00
22. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza	50,00
23. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres	100,00
24. Traduções e interpretações	30,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	30,00
26. Avaliação dos bens	50,00
27. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	30,00
28. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	50,00
29. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	50,00
30. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM)	100,00
31. Demolição	30,00
32. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	100,00
33. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	100,00
34. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	50,00
35. Florestamento e reflorestamento	50,00
36. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	50,00
37. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	50,00
38. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	50,00
39. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	50,00
40. Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	50,00
41. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	50,00
42. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por	

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	100,00
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	50,00
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	50,00
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	100,00
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring” (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	50,00
47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	50,00
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 43, 44, 45 e 46	100,00
49. Despachantes	80,00
50. Agentes da propriedade industrial	80,00
51. Agentes da propriedade artística ou literária	80,00
52. Leilão	80,00
53. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	80,00
54. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	50,00
55. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	50,00
56. Vigilância ou segurança de pessoas ou bens	50,00
57. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	100,00
58. Diversões públicas:	
 a) cinema, “táxi dancings” e congêneres;	150,00
 b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;	150,00
 c) exposições com cobrança de ingressos;	50,00
 d) bailes, “Shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	150,00
 e) jogos eletrônicos;	50,00
 f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	50,00
 g) execução de música, individualmente ou por conjunto	50,00
59. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	50,00
60. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer	

processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	150,00
61. Gravação e distribuição de filmes e videotapes	50,00
62. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	50,00
63. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	100,00
64. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	100,00
65. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	50,00
66. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao IGM)	100,00
67. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao IGM)	100,00
68. Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao IGM)	100,00
69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	100,00
70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, platificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização	100,00
71. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	50,00
72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	50,00
73. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	50,00
74. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	50,00
75. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, litografia e fotolitografia	50,00
76. Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	50,00
77. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	100,00
78. Funerais	100,00
79. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos	50,00
80. Tinturaria e lavanderia	300,00
81. Taxidermia	50,00
82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores	50,00

avulsos por ele contratados	
83. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	100,00
84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	100,00
85. Advogados	100,00
86. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	100,00
87. Dentistas	100,00
88. Economistas	100,00
89. Psicólogos	100,00
90. Assistentes sociais	50,00
91. Relações públicas	50,00
92. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este índice abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	100,00
93. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gasto com portes de correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços)	150,00
94. Transporte de natureza estritamente municipal	50,00
95. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)	100,00
96. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza e ou venda ambulante	50,00

~~§ 1º Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:~~

~~a) Profissionais Universitários — R\$ 50,00~~

~~b) Profissionais de Nível Médio — R\$ 30,00~~

~~————— c) Profissionais sem especialização ————— R\$ 20,00~~
~~§ 2º — Quando os serviços forem prestados por empresa com ou sem estabelecimento fixo e não estiverem especificadas quanto a forma de pagamento, recolherá o tributo calculado em: 2% (dois por cento), sobre o valor da nota.~~

~~(Alterado pela Lei nº 1587 de 16/12/97)~~

~~————— § 3º — Será reduzido de 50% (cinquenta por cento) a alíquota fixa, se o início das atividades do contribuinte se verificar entre os meses de julho a dezembro, inclusive.~~

~~————— § 4º — No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteiro a fração do mês.~~

~~**Art. 30** — Para efeito de cálculo do imposto devido, as alterações da UFM, somente produzirão eficácia a partir do exercício seguinte ao que forem decretados.~~

~~Secção IV~~

~~Pagamento~~

~~**Art. 31** — O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa de Licença e Localização, será pago da seguinte forma:~~

- ~~— Cota única: vencimento em 15 de Abril~~
- ~~— 1ª parcela: vencimento em 15 de Abril~~
- ~~— 2ª parcela: vencimento em 15 de Maio~~

~~(Alterado pela Lei Complementar nº 009 de 20/03/2002)~~

~~**Art. 32** — O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento autenticada mecanicamente, ou documento próprio na tesouraria da Prefeitura tanto pelo sujeito a taxaço proporcional, como pelo sujeito a alíquota fixa.~~

~~Secção V~~

~~Da Retenção na Fonte~~

~~**Art. 33** — As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador de serviço prove sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.~~

~~**Art. 34** — Não fazendo, o prestador de serviço, prova de sua inscrição, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois aos cofres da Fazenda Municipal.~~

~~**Art. 35** — O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao~~

~~imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto sobre serviços.~~

~~**Art. 36** — O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no artigo 31, inciso II, deste código.~~

~~**Art. 37** — O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita, ficando ainda sujeita às penalidades previstas neste código.~~

~~**(Revogados pela Lei Complementar nº 033/2.003)**~~

Secção VI

Documentos Fiscais

~~**Art. 38** — Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, nas operações de valor superior a 1/100 (um centésimo) do salário mínimo regional, nota de serviços de modelo oficial, baixada pela prefeitura:~~

~~— § 1º — A nota de serviços será emitida no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco:~~

~~— § 2º — Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação:~~

~~— § 3º — As notas de serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscritos, por decalque a carbono.~~

~~**Art. 39** — A prefeitura poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o art. 27.~~

~~**Art. 40** — Aceitar-se-á a substituição da nota de serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.~~

~~**(Revogado pela Lei nº 1.858/2.002)**~~

Secção VII

Livros Fiscais

Art. 41 — Obrigam-se os contribuintes do imposto a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela prefeitura, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto à base de alíquota fixa.

Art. 42 — Os livros fiscais serão autenticados pela Prefeitura, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por

servidor designado para tal fim, e a rubrica pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 43 – Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Prefeitura, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 44 – os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Art. 45 – Os serviços prestados serão lançados, por seus preços, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.

Art. 46 – A Prefeitura poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto as demais exigências contidas nesta secção.

Art. 47 – A Prefeitura poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do tesouro Municipal.

TÍTULO II

Taxas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 48 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 49 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Art. 50 – Os serviços públicos a que se refere o art. 48, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III – divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 51 – Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 52 – Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I – Taxas de serviços urbanos;
- II – Taxas de coleta de lixo e resíduos domiciliares;
- III – Taxa de expediente;
- IV – Taxa de serviços diversos;
- V – Taxa de cemitério;
- VI – Taxa de pavimentação;
- VII – Taxa de iluminação pública;
- VIII – Taxa de licença;
- IX – Taxa de água.

Capítulo II

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 53 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas, conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do município, beneficiados por esses serviços.

Art. 54 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

~~**Art. 55** – O valor da taxa de serviços urbanos será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da UFM pelo número de metros da testada do terreno. (alterado Lei Complementar nº 096/2005)~~

Art. 55 – O valor da taxa de **serviços urbanos** referente a limpeza de terrenos baldios, será calculado pela multiplicação da alíquota equivalente a 25 UFM pelo número de metros da testada do terreno.

§ Único – Para imóvel com mais de uma frente, considerar-se-á como testada de cálculo a média aritmética das testadas.

Art. 56 – O lançamento da taxa far-se-á com base no cadastro imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 57 – Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo III

Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares

~~**Art. 58** – A taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de coleta de lixo e resíduos domiciliares.~~

~~**Art. 59** – O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e o serviço será implantado quando a Prefeitura entender necessário.~~

~~**Art. 60** – O valor referente à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares, será de R\$ 30,00 (trinta reais), sobre cada propriedade habitada.~~

~~(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)~~

~~**Art. 60** – O valor referente a Taxa de Coleta de Coleta de Lixo e resíduos domiciliares, será de R\$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), sobre cada propriedade habitada.
(Alterado pela Lei Compl. nº 329/2009).~~

~~**Art. 61** – Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do crédito fiscal. (Revogados os artigos 58 a 61 - Lei nº 2.664/2017).~~

Capítulo IV

Taxa de Expediente

Art. 62 – A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração e pelo apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições da Prefeitura.

Art. 63 – É devedor da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 64 – A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado.

Art. 65 – São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos ou certidões dos funcionários municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;

III – os memoriais ou abaixo assinados que tratem de assuntos de interesses públicos da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe civis ou sindicais.

Art. 66 – Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento da taxa de expediente.

Art. 67 – A taxa de expediente será paga por quem solicitar os serviços e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

Serviços	Valor R\$
I – Requerimento	15,00
II – Certidão de desmembramento	15,00
III – Certidão negativa	20,00
IV – Certidão narrativa	15,00
V – Expedição e preenchimento de carnês relativos à cobrança do IPTU	10,00
VI – Outras certidões	20,00

(Alterado pela Lei nº 1589 de 15/12/97)

Art. 67 – A taxa de expediente será paga por quem solicitar os serviços e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

Parágrafo Único – Ficam isentos do pagamento de taxas, os pedidos de certidões negativas, para defesa de direitos e interesses pessoais.

Serviços	UFM
I – Requerimento	21,24
II – Certidão de desmembramento	21,24
III – Certidão negativa	21,24
IV – Certidão narrativa	21,24
V – Outras certidões	28,31

(Alterada pela Lei Complementar n ° 096/2005)

Capítulo V

Taxa de Serviços Diversos

Art. 68 – A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes à numeração de prédios e à arrecadação de bens imóveis ou semoventes aos depósitos municipais.

§ Único – É o contribuinte da taxa, quem solicita a prestação de serviços referente à numeração de prédios e àqueles sujeitos à arrecadação de bens imóveis ou semoventes aos depósitos municipais.

~~**Art. 69** – A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela, sobre a UFM:~~

I – Taxa de numeração de prédios: — Por emplacamento (inclusive fornecimento de placa)	20%
II – Taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes dos depósitos municipais, por dia ou por fração:	
 a) de veículo, por unidade:	
 1) pelo primeiro dia	20%
 2) por dia subsequente	40%
 b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:	
 1) pelo primeiro dia	40%
 2) por dia subsequente	20%
 c) de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:	
 1) pelo primeiro dia	40%
 2) por dia subsequente	20%

(Tabela alterada Lei Complementar nº 096/2017)

Art. 69 – A taxa de serviços diversos será cobrada com base na seguinte tabela, sobre a UFM:

I – Taxa de numeração de prédios: Por emplacamento (inclusive fornecimento de placa)	10
II – Taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes dos depósitos municipais, por dia ou por fração:	
a) de veículo, por unidade:	
1) pelo primeiro dia	10
2) por dia subsequente	20
b) de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:	
1) pelo primeiro dia	05
2) por dia subsequente	10

c)	de caprino, bovino, suíno ou canino, por cabeça:	
1)	pelo primeiro dia	05
2)	por dia subsequente	10

(Tabela alterada Lei Complementar nº 096/2017)

§ 1º - Na arrecadação de bens móveis não citados na alínea “a” do inciso II, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens arrecadados.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Capítulo VI

Taxa de Cemitério

Art. 70 — A taxa de cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

	S/ UFM
I — Sepultamento	10%
II — Título de propriedade por m ²	
1) por dez anos	15%
2) por vinte anos	20%
3) por trinta anos	25%
4) perpétuo	30%
III — abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu	10%
IV — benfeitoria na sepultura	8,0%
V — exumação por sepultura	10%

(Tabela alterada Lei Complementar nº 096/2017)

Art. 70 – A taxa de cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela, sobre a UFM:

I – Sepultamento	36,00
II – Título de propriedade perpétuo por m ²	75,00
III – abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu	21,24
IV – benfeitoria na sepultura	21,24
V – exumação por sepultura	21,24
VI – utilização da capela mortuária	45,00
VII – transferência de outros municípios	465,00

(Tabela alterada Lei Complementar nº 096/2017)

Capítulo VII

Taxa de Pavimentação

Secção I

Do Fato Gerador

Art. 71 – A taxa de pavimentação tem como fato gerador à execução pelo Município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias ou logradouros.

§ Único – O disposto neste artigo abrange também as obras de pavimentação executadas em substituição e/ou complementação a outras já existentes, bem como o alargamento com pavimentação da faixa de rolamento.

Secção II

Do Sujeito Passivo

Art. 72 – A taxa de pavimentação é devida pelo proprietário ou titular de domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel lindeiro à pavimentação executada.

Secção III

Da Base de Cálculo

Art. 73 – O cálculo da taxa de pavimentação terá por base o valor das obras de pavimentação, apurado de conformidade com os elementos constantes do contrato de execução, resultante de licitação na forma da lei.

§ Único – Quando executados, serão incluídas no cálculo da pavimentação, as seguintes obras, complementares:

- a) terraplenagem e/ou terraplenagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura de 50 cm (cinquenta centímetros);
- c) obras de escoamento pluvial;
- d) preparo e consolidação da base;
- e) meios-fios;
- f) caixas de captação e grades;
- g) pequenas obras de arte;
- h) pavimentação da faixa de rolamento.
- i)

Art. 74 – O custo da obra de pavimentação será suportado integralmente pelos proprietários lindeiros à via, trechos de via ou logradouro, com faixa de rolamento até 10 (dez) metros beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel.

§ Único – Não integrarão o custo da pavimentação às guias colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outros de interesse geral.

Art. 75 – O custo de pavimentação que exceder a 10 (dez) metros de faixa de rolamento, correrá por conta da Prefeitura.

Art. 76 – Nos casos de substituição da pavimentação por tipo superior será cobrada a diferença entre o valor da nova pavimentação e o valor atualizado da pavimentação existente.

Art. 77 – Será afixado na Prefeitura aviso contendo a área total a ser pavimentada, o custo da obra, os nomes dos proprietários lindeiros sujeitos à tributação, as metragens das testadas, o custo médio por metro quadrado e o débito de cada unidade beneficiada, objetivando tornar público os dados referentes ao cálculo do tributo.

Secção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 78 – A taxa de pavimentação será lançada em nome do proprietário, ou titular de domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, do imóvel lindeiro e feita a notificação após o término das obras da faixa de rolamento ao longo da respectiva testada.

Art. 79 – Para os efeitos do lançamento da taxa de pavimentação serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 80 – Os contribuintes que se recusarem a receber a notificação, ou não forem encontrados, serão notificados pela imprensa escrita, ou por edital, correndo os prazos a partir da data de publicação.

Art. 81 – Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, devendo a autoridade recorrida pronunciar-se em prazo não superior a dez (dez) dias.

Art. 82 – A taxa de pavimentação será recolhida dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

~~§ Único – Na hipótese em que o contribuinte efetue o recolhimento até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação fará jus a desconto de 5% (cinco por cento).~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Art. 83 – O recolhimento de que trata o artigo 82, poderá ser parcelado em 02 (duas), 03 (três) e 05 (cinco) vezes em pagamentos mensais e sucessivos, aos

quais se incorporarão despesas financeiras de acordo com o valor mensal da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

§ Único – A não opção pelo recolhimento parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, implicará na perda do direito de parcelamento.

Art. 84 – As parcelas não pagas nos prazos estabelecidos de acordo com a variação mensal da UFM (Unidade Fiscal Municipal) ou seu sucedâneo, multa de 10% (dez por cento) ao mês e juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Art. 85 – Verificando-se a mudança do proprietário ou do titular de domínio útil, ou do possuidor, será o adquirente co-responsável pelo recolhimento das parcelas por ventura em atraso, bem como daquelas vincendas, salvo se este for a União, Estado ou Município, hipótese em que vencerão antecipadamente todas as parcelas.

Art. 86 – A liquidação antecipada de parcelas vincendas assegura ao contribuinte um desconto de 2% (dois por cento) por mês completo antecipado.

Secção V

Disposições Gerais

Art. 87 – Serão isentos do pagamento da taxa de pavimentação os proprietários de um único imóvel cuja renda mensal não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos regionais e cujo imóvel não exceda a 12 (doze) metros de testada.

§ Único – A isenção será requerida pelo contribuinte cabendo-lhe comprovar as condições referidas neste artigo.

Capítulo VIII

Taxa de Licença

Secção I

Fato Gerador

Art. 92 – A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

I – localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II – funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III – publicidades, em qualquer de suas formas;

IV – construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas, demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

V – utilização de vias e logradouros públicos;

VI – comércio ambulante.

Secção II

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares

Art. 93 – A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações cíveis, instituições cíveis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exceder atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 94 – Os estabelecimentos sujeitos a taxa de licença para localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 95 – Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 96 – A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ Único – Procedendo ao pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 97 – A inscrição somente se completará após concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

§ Único – Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais.

Art. 98 – O alvará terá validade por um exercício e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ Único – O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 99 – o alvará será expedido pela Prefeitura e conterá:

- a) denominação do Alvará de Licença para localização e funcionamento;
- b) nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
- c) local do estabelecimento;
- d) ramo de negócio ou atividade;
- e) prazo de validade;
- f) número da inscrição;
- g) horário de funcionamento requerido;
- h) data da emissão.

Art. 100 – A licença que trata o artigo 98, da presente lei, deverá ser renovada anualmente.

§ Único – A taxa de licença que ultrapassar o valor de 60% (sessenta por cento) da UFM, será paga em duas parcelas nos meses de março e julho.

§ Único – A taxa de licença que ultrapassar o valor de 100 UFM, será paga em duas parcelas nos meses de março e julho. (Lei Complementar nº 096/2005)

Art. 101 – O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

~~**Art. 102** – A Taxa de Licença devida pelo licenciamento a que se refere o artigo 93, será constituída de uma parte fixa de 0,5 (meia) UFM – Unidade Fiscal Municipal, até 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal Municipal e uma parte variável, correspondente a 5% (cinco por cento) da UFM – Unidade Fiscal Municipal, por empregado legalmente registrado ou não, de acordo com a seguinte Tabela:~~

Art. 102 – A Taxa de Licença devida pelo licenciamento a que se refere o artigo 93, será constituída de uma parte fixa de 25,44 UFM – Unidade Fiscal Municipal, até 763,35 UFM – Unidade Fiscal Municipal. (Lei Complementar nº 096/2005)

Atividade	Qtde de UFM
1.1 – Mineração	5,0

1.2 — Agropecuária	2,5
1.3 — Cultura Animal	2,5
1.4 — Indústria: fábrica de móveis, fábrica de cadeiras, fábrica de esquadrias, fábrica de calçados, fábrica de tecidos, fábrica de confecções, fábrica de farinha, fábrica de fogos, fábrica de artefatos de cimento, fábrica de vinho, fábrica de sorvetes e picolés, serrarias, tinturarias, metalúrgicas e outras não compreendidas na presente tabela	5,0
1.5 — Comércio:	
— 1.5.1 — Supermercado	15
— 1.5.2 — Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais	2,5
— 1.5.3 — Comércio de carnes e seus derivados	2,5
— 1.5.4 — Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias, lanchonetes e similares	2,5
— 1.5.5 — Botequim, pequenas instalações comerciais, nas quais são extremamente restrita as mercadorias oferecidas ao consumidor	0,5 3,0
— 1.5.6 — Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral	4,0
— 1.5.7 — Farmácias e drogarias	4,0
— 1.5.8 — Aparelhos eletrodomésticos e móveis	1,5
— 1.5.9 — Material fotográfico, óticas, jóias e relógios	
— 1.5.10 — Material para construção, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	5,0 15
— 1.5.11 — Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos	3,0 1,0
— 1.5.12 — Peças e acessórios em geral	0,7
— 1.5.13 — Livrarias, papelaria e artigos para escritórios	10
— 1.5.14 — Salão de beleza	1,5
— 1.5.15 — Posto de venda de combustíveis, gás e lubrificantes	3,0
— 1.5.16 — Bazar e cigarrarias	12
— 1.5.17 — Representante comercial autônomo	2,0
— 1.5.18 — Atacadista	
— 1.5.19 — Outras atividades não compreendidas nas anteriores	
1.6 — Prestações de Serviços:	
— 1.6.1 — Profissionais Autônomos:	
— Pedreiro	0,5
— Carpinteiro	0,5
— Marceneiro	0,5
— Costureiras	0,5
— Taxistas	0,5
— Cabelleiras	0,5
— Barbeiros	0,5
— Motoristas	0,5
— Lavadeiras	0,5
— Pintor	0,5
— Penhores	0,5

— Faxineiras	0,5
— Cozinheiras	0,5
— Tratoristas	0,5
— Operadores de Máquinas	0,5
— Calçeteiros	0,5
— Borracheiros	0,5
— Vidraceiros	0,5
— Soldador	0,5
— Eletricista	0,5
— Massagista	0,5
— Encanador	0,5
— Mecânico	0,5
— 1.6.2 — Demais atividades sob forma de trabalho pessoal não incluídas nos itens anteriores	0,5
— 1.6.3 — Profissionais Liberais:	
— 1.6.3.1 — Médicos, dentistas	5,0
— 1.6.3.2 — Engenheiros, advogados, agrônomos e arquitetos	5,0
— 1.6.3.3 — Demais profissionais de nível superior	5,0
— 1.6.3.4 — Profissionais liberais de nível médio	2,0
— 1.6.4 — Instituições financeiras; câmbio e seguros	5,0
— 1.6.5 — Agências bancárias	15
— 1.6.6 — Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, dentro do território do Município	5,0
— 1.6.7 — Transporte de natureza estritamente municipal	2,0
— 1.6.8 — Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica	15 0,5
— 1.6.9 — Ensino de qualquer grau e natureza	2,0
— 1.6.10 — Diversões públicas	
— 1.6.11 — Construção Civil:	10
— 1.6.11.1 — Construtoras e incorporadoras	5,0
— 1.6.11.2 — Empreiteiras	2,0
— 1.6.12 — Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	1,0
— 1.6.13 — Serviços fotográficos, cinematográficos e outros afins	0,5
— 1.6.14 — Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral	5,0
— 1.6.15 — Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	1,0
— 1.6.16 — Hospitais, casas de saúde, banco de sangue e similares	5,0
— 1.6.17 — Escritórios técnicos e de prestação de serviços, não incluídos nos itens anteriores	1,0 2,0
— 1.6.18 — Outras prestações de serviços não compreendidas nos itens anteriores	2,0
— 1.6.19 — Funerária	
— 1.6.20 — Oficina mecânica, serviços de latoaria	

(Alterado pela Lei Complementar nº 004 de 09/12/94) e (Lei Compl. 096/20905)

	Atividade	UFM
	1.1 – Mineração	254,45
	1.2 – Agropecuária	127,22
	1.3 – Cultura Animal	127,22
	1.4 – Indústria: fábrica de móveis, fábrica de cadeiras, fábrica de esquadrias, fábrica de calçados, fábrica de tecidos, fábrica de confecções, fábrica de farinha, fábrica de fogos, fábrica de artefatos de cimento, fábrica de vinho, fábrica de sorvetes e picolés, serrarias, tinturarias, metalúrgicas e outras não compreendidas na presente tabela	254,45
	1.5 – Comércio:	
	1.5.1 – Supermercado	763,35
	1.5.2 – Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais	127,22
	1.5.3 – Comércio de carnes e seus derivados	127,22
	1.5.4 – Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias, lanchonetes e similares	127,22
	1.5.5 – Botequim, pequenas instalações comerciais, nas quais são extremamente restrita as mercadorias oferecidas ao consumidor	25,44 152,67
	1.5.6 – Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral	203,56
	1.5.7 – Farmácias e drogarias	203,56
	1.5.8 – Aparelhos eletrodomésticos e móveis	76,33
	1.5.9 – Material fotográfico, óticas, jóias e relógios	
	1.5.10 – Material para construção, artigos para habitação, ferragens e material elétrico	254,45 763,35
	1.5.11 – Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos	152,67 50,89
	1.5.12 – Peças e acessórios em geral	35,62
	1.5.13 – Livrarias, papelaria e artigos para escritórios	50,89
	1.5.14 – Salão de beleza	76,33
	1.5.15 – Posto de venda de combustíveis, gás e lubrificantes	152,67
	1.5.16 – Bazar e cigarrarias	610,68
	1.5.17 – Representante comercial autônomo	101,78
	1.5.18 – Atacadista	
	1.5.19 – Outras atividades não compreendidas nas anteriores	
	1.6 – Prestações de Serviços:	
	1.6.1 – Profissionais Autônomos:	
a)	Pedreiro	25,44
b)	Carpinteiro	25,44
c)	Marceneiro	25,44
d)	Costureiras	25,44
e)	Taxistas	25,44

	Cabeleireiras	25,44
g)	Barbeiros	25,44
h)	Motoristas	25,44
	Lavadeiras	25,44
	Pintor	25,44
k)	Penhores	25,44
	Faxineiras	25,44
m)	Cozinheiras	25,44
n)	Tratoristas	25,44
o)	Operadores de Máquinas	25,44
p)	Calceteiros	25,44
q)	Borracheiros	25,44
r)	Vidraceiros	25,44
s)	Soldador	25,44
	Eletricista	25,44
u)	Massagista	25,44
v)	Encanador	25,44
w)	Mecânico	25,44
	1.6.2 – Demais atividades sob forma de trabalho pessoal não incluídas nos itens anteriores	25,44
	1.6.3 – Profissionais Liberais:	
	1.6.3.1 – Médicos, dentistas	254,45
	1.6.3.2 – Engenheiros, advogados, agrônomos e arquitetos	254,45
	1.6.3.3 – Demais profissionais de nível superior	254,45
	1.6.3.4 – Profissionais liberais de nível médio	101,78
	1.6.4 – Instituições financeiras; câmbio e seguros.....	254,45
	1.6.5 – Agências bancárias.....	763,35
	1.6.6 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, dentro do território do Município.....	254,45
	1.6.7 – Transporte de natureza estritamente municipal.....	101,78
	1.6.8 – Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica.....	763,35
	1.6.9 – Ensino de qualquer grau e natureza.....	25,44
	1.6.10 – Diversões públicas.....	101,78
	1.6.11 – Construção Civil:	
	1.6.11.1 – Construtoras e incorporadoras.....	508,90
	1.6.11.2 – Empreiteiras.....	254,45
	1.6.12 – Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares.....	101,78
	1.6.13 – Serviços fotográficos, cinematográficos e outros afins..	50,89
	1.6.14 – Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral.....	25,44
	1.6.15 – Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	254,45
	1.6.16 – Hospitais, casas de saúde, banco de sangue e similares.....	50,89
	1.6.17 – Escritórios técnicos e de prestação de serviços, não	

incluídos nos itens anteriores.....	254,45
1.6.18 – Outras prestações de serviços não compreendidas nos itens anteriores.....	50,89
1.6.19 – Funerária.....	101,78
1.6.20 – Oficina mecânica, serviços de latoaria.....	101,78

~~Parágrafo Único: As indústrias com até 03 (três) empregados legalmente registrados ou não, serão consideradas de pequeno porte e a Taxa de Licença, terá o valor de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal, e estão isentas do pagamento de 5% (cinco por cento), sobre o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal por empregado legalmente registrado ou não.~~

(Parágrafo Único incluído pela Lei Complementar nº 004 de 09/12/94) (alterado pela Lei Compl. nº 096/2005)

Parágrafo Único: As indústrias com até 03 (três) empregados serão consideradas de pequeno porte e a Taxa de Licença, terá o valor de 50,89 UFM – Unidade Fiscal Municipal. (Lei Complementar nº 096/2005).

Secção III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 103 – Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta secção.

§ Único – A licença para funcionamento em horário especial não dispensa a obrigatoriedade da licença referida na secção anterior, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 104 – A concessão da licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 105 – A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

I – Antecipação de Horário: Sobre a taxa de licença para localização e funcionamento	
d) por dia	10%
e) por mês	20%
f) por ano	60%
II – Prorrogação de Horário	
a) até as 22 horas:	

1. por dia	10%
2. por mês	20%
3. por ano	60%
b) além das 22 horas:	
1. por dia	20%
2. por mês	40%
3. por ano	80%

Art. 106 – A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta secção.

Secção IV

Taxa de Licença para Publicidade

Art. 107 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, rios, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida nesta secção, quando devido.

§ Único – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios ou mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II – a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz alto-falantes e propagandas;

III – a propaganda feita por meio de slides projetados em cinema;

IV – a propaganda feita por cinema ambulante;

V – os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, os que foram de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 108 – São responsáveis pelo pagamento da taxa as empresas que explorarem a publicidade.

§ Único – As pessoas a que interessem a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 109 – São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direções de entradas;

III – as denominações de estabelecimentos industriais e comerciais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão;

V – os anúncios luminosos, bem como ornamentação publicitária de fachadas, que pelas suas características e a critério da administração, provoquem o embelezamento da via ou logradouros em que estiverem colocados.

§ Único – A declaração de isenção será expressa pelo chefe do poder executivo, na própria petição em que seja solicitada a permissão para utilização do meio de publicidade.

Art. 110 – A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 111 – A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

~~- tipo de propaganda constante dos itens I e V do artigo 107 – 5% (cinco por cento) da UFM por m² ou fração ao ano;~~

~~- tipo de propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 105 – 3% (três por cento) da UFM por dia. (alterado)~~

- tipo de propaganda constante dos itens I e V do artigo 107 – 2,54 UFM por m² ou fração ao ano;

- tipo de propaganda constante dos itens II, III e IV do artigo 105 – 1,52 UFM por dia. (Lei Compl. 096/2005)

§ Único – As licenças para publicidade, concedida no seguinte semestre do exercício, relativo aos I e V acima citado, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Secção V

Taxa de Licença para Obras

Art. 112 – A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçados e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal que a concederá somente após o pagamento do tributo mencionado nesta secção.

Art. 113 – Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

~~**Art. 114** – A Taxa de Licença para Obras será calculada de acordo com a Tabela:~~

Natureza das Obras	% s/UFM
-------------------------------	--------------------

I — Construção de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída:	
— alvenaria	3,0%
— mista	2,0%
— madeira	1,0%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída:	2,5%
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída:	2,0%
— alvenaria	1,0%
— mista	0,5%
— madeira	
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída:	2,0%
— alvenaria	1,0%
— mista	0,5%
— madeira	
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída:	2,0%
— alvenaria	1,0%
— mista	0,5%
— madeira	1,0%
f) Alinhamento para construção de muros e calçadas, por metro-linear:	2,0%
g) Marquises, toldos ou semelhantes, por m ² :	1,0%
h) Reconstrução, reformas e reparos, por m ² :	0,5%
— alvenaria	
— mista	2,0%
— madeira	1,0%
i) Demolições por m ² :	0,5%
— alvenaria	1,0%
— mista	
— madeira	
j) Prédios destinados à indústria, por m ² :	
II — Alteração de projetos aprovados:	
d) De construções em geral	50,0%
e) De loteamentos	50,0%
III — Arruamentos e loteamentos:	
a) Até 30000 m ² , por m ²	0,5%
b) Sobre o que exceder de 30000 m ² , por m ²	0,3%
IV — Desmembramento de terreno por parte desmembrada:-	20,0%
V — Licença para habitar (habite-se):	
a) Prédios em alvenaria, por m ²	1,0%
b) Prédios de madeira, por m ²	0,5%
VI — Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
f) Por metro-linear	8,0%
g) Por metro quadrado	3,0%

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Art. 114 – A Taxa de Licença para Obras será calculada de acordo com a Tabela:

	Natureza das Obras	UFM
	I – Construção de:	
a)	Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída:	
	alvenaria	1,30
	mista	0,87
	madeira	0,30
	b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída:	1,09
	c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída:	
	alvenaria	0,87
	mista	0,45
	madeira	0,33
	d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída:	
	alvenaria	0,87
	mista	0,45
	madeira	0,33
	e) Barracões e galpões, por m ² de área construída:	
	alvenaria	0,87
	mista	0,45
	madeira	0,33
	f) Alinhamento para construção de muros e calçadas, por metro linear:	
	g) Marquises, toldos ou semelhantes, por m ² :	0,45
	h) Reconstrução, reformas e reparos, por m ² :	0,87
	alvenaria	
	mista	0,67
	madeira	0,44
	i) Demolições por m ² :	0,22
	alvenaria.	0,87
	mista	0,44
	madeira	0,22
	j) Prédios destinados a indústria, por m ² :	0,44
	II – Alteração de projetos aprovados:	
a)	De construções em geral	16,80
b)	De loteamentos	16,80
	III – Arruamentos e loteamentos:	
a)	Até 30000 m ² , por m ²	0,26

b)	Sobre o que exceder de 30000 m ² , por m ²	0,15
	IV – Desmembramento de terreno por parte desmembrada:	12,93
	V – Licença para habitar (habite-se):	
a)	Prédios em alvenaria, por m ²	0,29
b)	Prédios de madeira, por m ²	0,14
	VI – Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a)	Por metro linear	2,77
b)	Por metro quadrado	1,31

(Lei Compl. 096/2005)

Secção VI

Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos

Art. 115 – Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 116 – O tributo de que trata esta secção será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 117 – Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 118 — A Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos será arrecadada com base na Tabela:

	S/ UFM
1 — Espaço utilizado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapumes:	
e) por dia ou por obra	3,0%
f) por mês ou por obra	80,0%
g) por ano ou por obra	800,0%
2 — Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
a) por dia e por m²	0,2%
b) por mês e por m²	10,0%
3 — Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos:	
a) por dia e por veículo	3,0%
b) por mês e por veículo	30,0%
c) por ano e por veículo	100,0%
4 — Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e por aparelhos diversos:	
a) por dia e por m²	50,0%

b) por mês e por m ²	300,0%
5 – Espaço ocupado por barracas e quiosques:	
a) de gêneros alimentícios:	
— por dia, por unidade	100,0%
— por mês, por unidade	300,0%
— por ano, por unidade	700,0%
b) de bebidas alcoólicas:	
— por dia, por unidade	100,0%
— por mês, por unidade	300,0%
c) de jornais e revistas:	
— por mês e por unidade	100,0%
— por ano e por unidade	600,0%
d) quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:	
— por mês e por unidade	100,0%
— por ano e por unidade	600,0%

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Art. 118 – A Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos será arrecadada com base na Tabela:

	UFM
1 – Espaço utilizado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapumes:	
a) por dia ou por obra	1,52
b) por mês ou por obra	47,12
c) por ano ou por obra	471,20
2 – Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção:	
a) por dia e por m ²	0,87
b) por mês e por m ²	5,08
3 – Espaço ocupado privativamente nas vias e logradouros públicos, por veículos:	
a) por dia e por veículo	1,52
b) por mês e por veículo	15,26
c) por ano e por veículo	50,89
4 – Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por balcões, mesas, tabuleiros e por aparelhos diversos:	
a) por dia e por m ²	25,44
b) por mês e por m ²	152,67
5 – Espaço ocupado por barracas e quiosques:	
1. de gêneros alimentícios:	
por dia, por unidade	50,89
por mês, por unidade	152,67
por ano, por unidade	356,23
b) de bebidas alcoólicas:	
por dia, por unidade	50,89

por mês, por unidade	152,67
c) de jornais e revistas:	
por mês e por unidade	50,89
por ano e por unidade	305,34
d) quaisquer outros casos não enquadráveis nas situações acima:	
por mês e por unidade	50,89
por ano e por unidade	305,34

(Lei Complementar nº 096/2005)

Secção VII

Taxa de Licença para Comércio Ambulante

Art. 119 – O comércio ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

§ Único – Para fins deste artigo considera-se como comércio ambulante:

I – o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II – o eventualmente realizado em instalações de carácter provisório;

III – o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 120 – Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

§ Único – Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no cadastro fiscal, que, cumulativamente realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 121 – São isentos do pagamento da taxa:

I – os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;

II – os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

~~**Art. 122** – A Taxa de Licença para Comércio Ambulante, será cobrada antecipadamente a concessão da licença, tendo por base um percentual vinculado ao valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com a seguinte tabela:~~

Art. 122 – A Taxa de Licença para Comércio Ambulante, será cobrada antecipadamente a concessão da licença, no valor equivalente a 320 (trezentos e vinte) Unidades Fiscais Municipais – UFM ao ano. (Lei Complementar nº 096/2005)

% sobre UFM		
	Por dia	Por mês
I – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, artigos religiosos, hortifrutigranjeiros, gêneros e produtos alimentícios em geral	50	100
II – Aparelhos elétricos de uso doméstico, armarinhos e miudezas, roupas de cama, mesa e banho, artefatos de couro, artigos de papelaria, brinquedos, artigos ornamentais, confecções, louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, tecidos, jóias, perfumaria, árvores ornamentais e frutíferas	50	150
III – Automóveis, artigos de jogos de azar, bebidas alcoólicas	150	200
IV – Outros artigos não especificados na tabela	150	200

(Alterado pela Lei nº 003 de 09/12/94)

TÍTULO III

Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 135 – A contribuição de melhoria será lançada para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros valorização imobiliária.

§ 1º - Os lançamentos não somarão valor superior ao custo da obra nem tão pouco, individualmente, superarão o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada beneficiado.

§ 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da Contribuição de Melhoria

§ 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamentos, desde que não superior a 12 % ao ano.

Art. 136 – Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria à publicação dos seguintes elementos:

- I – Memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo de obra;
- III – determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada;
- V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

§ Único – É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Capítulo II

Incidência

Art. 137 – Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transportes, ou outros elementos básicos de progresso:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II – construção ou ampliação de parques, campos de esportes, túneis e viadutos e praças;

III – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

Art. 138 – Reputam-se executadas pelo município, para fins de lançamento de construções de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participa da execução.

Capítulo III

Sujeito Passivo

Art. 139 – É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou ocupante a qualquer título, de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

Capítulo IV

Cálculo da Contribuição de Melhoria Devida

Art. 140 – A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente à participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:

I – valor venal da propriedade valorizada, constante do cadastro imobiliário;

II – testada da propriedade territorial;

III – área e testada da propriedade territorial.

Art. 141 – A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:

- I – com 100% (cem por cento), se uma única for à zona de influência;
- II – com 64% (sessenta e quatro por cento) e 36% (trinta e seis por cento), se duas forem às zonas de influência;
- III – com 58%, 28% e 14% (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem às zonas de influência;
- IV – em percentagem variáveis para cada caso se mais de três forem às zonas de influência.

Capítulo V

Lançamento

Art. 142 – Do lançamento da contribuição de melhoria, observando o que dispõe o art. 136, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:

- I – ao montante do crédito fiscal;
- II – forma e prazo de pagamento;
- III – elementos que integram o cálculo do montante;
- IV – prazo concedido para reclamação.

§ Único – Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 136, parágrafo único.

Art. 143 – A impugnação referida no artigo 136, parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Capítulo VI

Pagamento

Art. 144 – Por ocasião do respectivo lançamento, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para junto à repartição arrecadadora, pleitear o pagamento integral ou parcelado, a partir do recebimento da notificação.

§ Único – O contribuinte será cientificado do lançamento:

I – pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II – pelo correio, com aviso de recepção;

III – por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 145 – O contribuinte poderá recolher dentro do prazo estabelecido no artigo 144, a contribuição lançada com redução de 10% (dez por cento) do montante da contribuição de melhoria.

§ 1º - O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo, poderá pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

- a) em até 02 (duas) vezes;
- b) em até 03 (três) vezes;
- c) em até 05 (cinco) vezes.

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério do Chefe do Poder Executivo, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

TÍTULO IV

Obrigações Tributárias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art 146 – Obrigação tributária é a relação jurídica de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou as quais esta seja aplicável.

§ Único – A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 147 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade tributária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tem por objetivo prestações positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais; decorre, exclusivamente, da referida legislação, surge em consequência da definição nela contida, das prestações que constituem seu objetivo e subsiste enquanto vigente a mencionada legislação.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 148 – Além das especificamente instituídas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – comunicação à fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;

II – apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III – conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de Natureza Fiscal;

IV – prestação sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária.

§ Único – A concessão não ilide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

Capítulo II

Fato Gerador

Art. 149 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessário e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos, ou potenciais, ao direito da fazenda municipal constitui seu crédito fiscal;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstra ter o município executado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da fazenda municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 150 – Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Capítulo III

Sujeição Ativa

Art. 151 – Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Nova Trento.

Capítulo IV

Sujeição Passiva

Secção I

Disposições Gerais

Art. 152 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária municipal.

Art. 153 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 154 – As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não atingem a fazenda municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Secção II

Solidariedade

Art. 155 – Obrigam-se, solidariamente:

I – quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Secção III

Domicílio Tributário

Art. 156 – Salvo eleição pelo contribuinte ou responsável, considera-se domicílio tributário:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - É lícito à fazenda recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

Capítulo V

Responsabilidade Tributária

Secção I

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 157 – Sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando transcrita a prova de quitação no título próprio, os créditos fiscais originados da imposição de tributo municipal sobre o patrimônio, bem como da contribuição de melhoria ou de taxas devidas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis.

§ Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 158 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou reunidos;

II – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devido pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 159 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firmas individual.

Art. 160 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob o nome ou firma individual responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

Art. 161 – O disposto nesta secção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição, à data dos atos nele referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Secção II

Responsabilidade de Terceiros

Art. 162 – Incapaz, o contribuinte, de responder pelo cumprimento da obrigação principal, com ele são solidariamente responsáveis nos atos em que intervirem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de carácter moratório.

TÍTULO V

Crédito Tributário

Capítulo I

Constituição do Crédito Tributário

Secção Única

Lançamento

Art. 163 – Lançamento é o procedimento do órgão fazendário destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável o cálculo do montante tributável, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade pecuniária.

Art. 164 – O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

Art. 165 – o lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente.

Art. 166 – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária.

Art. 167 – Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

- I – por notificação direta;
- II – por edital, afixado na Prefeitura Municipal;
- III – por publicação em jornal.

Capítulo II

Extinção do Crédito Tributário

Secção I

Modalidade de Extinção

Art. 168 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição;
- VI – a decisão irrecurável proferida em instância administrativa;
- VII – a decisão judicial passada em julgado.

§ Único – A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição.

Secção II

Prescrição e Decadência

Art. 169 – O direito da fazenda municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada

a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 170 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

TÍTULO VI

Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização

Art. 171 – A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do grupo fisco, lotados no setor financeiro, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado ou indicado.

§ Único – A fiscalização será extensiva a pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 172 - São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais.

Art. 173 – Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 174 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários;

VI – os transportadores.

§ Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fator sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.175 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, pode a fazenda municipal por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar o auxílio de força pública, Estadual ou Federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Capítulo II

Processo Fiscal

Secção I

Notificação

Art. 176 – Constatada omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

Art. 177 – A notificação, de modelo a ser fixado pelo setor financeiro da Prefeitura, será emitida em 4 (quatro) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e seu número de inscrição;

II – local e data da expedição;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – identificação do tributo, e seu montante;

V – prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que se deve ser procedido o recolhimento;

VI – assinatura do notificado e do notificante.

§ Único – A recusa da assinatura da notificação pelo notificado será observado na notificação, sem no entanto beneficiar ou prejudicar o notificado.

Art. 178 – As quatro vias da notificação terão o seguinte destino:

- I – A primeira para o notificado;
- II – Para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento; (a segunda).
- III – Para o relatório do notificante; (a terceira).
- IV – A quarta, presa ao bloco para arquivamento no setor financeiro.

Art. 179 – Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa para os fins devidos.

Secção II

Auto de Infração

Art. 180 – Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique diretamente, em evasão de tributos devidos ao município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 181 – O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo setor de finanças, será lavrado em quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

- I – Local, dia e hora e lavratura;
- II – Nome do infrator e seu número de inscrição;
- III – Nome das testemunhas, se houver;
- IV – Descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V – Indicação do dispositivo violado;
- VI – Indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII – Assinaturas do autuante e do autuado e bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida, sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 182 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas no art. 179.

Capítulo III

Dívida Ativa

Art. 183 – Constitui dívida ativa, tributária do município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio.

Art. 184 – Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a procuradoria do Município tentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 185 – Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

I – nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II – a origem e a natureza do crédito;

III – a quantia devida;

IV – a data da inscrição;

V – sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

§ Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 186 – Serão cancelados por despacho do chefe do poder executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I – Quando legalmente prescritos;

II – Referentes a contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que imprimam valores.

Art. 187 – É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

§ Único – Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Capítulo IV

Certidões Negativas

Art. 188 – A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida será feita por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período, que se refere o pedido.

§ Único – A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da

data de entrada do requerimento e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o fim a que se destinar.

Art. 189 – Tem os mesmos efeitos previstos, no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 190 – A Certidão Negativa não exclui direito de a fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 191 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos a fazenda municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 192 – A Certidão Negativa expedida como dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza o funcionário que expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

TÍTULO VII

Infrações e Penalidades

Capítulo I

Infrações

Art. 193 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

§ Único – A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 194 – As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal na forma do disposto na legislação tributária.

Art. 195 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 196 – O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido,

com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Capítulo II

Penalidades

Secção I

Espécies

Art. 197 – São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato em lei federal nº 4729, de 14 de julho de 1965 (art. 7º):

- I – proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
- V – multas.

Art. 198 – A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I – aos antecedentes do infrator;
- II – aos motivos determinantes da infração;
- III – à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I – a sonegação, a fraude e o conluio;
- II – a reincidência;
- III – ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV – a inobservância a instituições escritas baixadas pela fazenda municipal;
- V – a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VI – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 199 – Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Secção II

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 200 – Os contribuintes que estiverem em débito para com a fazenda municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ Único – A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de quaisquer outros atos que importem em transação.

Secção III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 201 – O contribuinte que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 202 – O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ Único – Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Secção IV

Cancelamento de regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 203 – Os regimes ou controles especiais estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitadas pelo fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Secção V

Suspensão de Licença

Art. 204 – As licenças concedidas pelo município em exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I – pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
- II – pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
- III – pela prática de ato, estado de fato ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revertida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo 198, § 1º.

Art. 205 – Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuintes cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 206 – Não prevalece à norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Secção VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 207 – Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 208 – Será definitivamente cancelado o favor:

- I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
- II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Secção VII

Interdição de Estabelecimento

Art. 209 – Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em apresentação, for

considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 210 – A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 211 – A aplicação da penalidade prevista nesta secção não exclui as demais cabíveis.

Secção VIII

Multas

Art. 212 – Multa é a penalidade imposta ao infrator pelo pagamento de tributos e rendas em atraso ou pelo não cumprimento de dispositivos da legislação tributária.

Art. 213 – Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas no prazo legal, incidirá juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa mensal de 10% (dez por cento).

(Alterado pela Lei nº 1587 de 16/12/97)

Art. 214 – As multas referentes ao não cumprimento de dispositivos da legislação tributária acessória, obedecerá a seguinte tabela:

I – R\$ 100,00 (cem reais) nos seguintes casos:

- x) Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- y) Promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- z) Deixar de comunicar no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente registrados;
- aa) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

II – R\$ 100,00 (cem reais) nos seguintes casos:

- a) Não promover sua inscrição no cadastro fiscal;
- b) Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela legislação tributária;
- c) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III – R\$ 100,00 (cem reais):

- quando negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco.

IV – R\$ 100,00 (cem reais):

- quando apresentar ficha de inscrição cadastral livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;

V – R\$ 100,00 (cem reais):

- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único – Nos casos de reincidência específica, as multas previstas neste artigo serão elevadas ao dobro.

(Alterado pela Lei nº 1587 de 16/12/97)

TÍTULO VIII

Correção Monetária

Art. 215 – Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e outras rendas, no prazo legal, terão seu valor corrigido mensalmente, em função da variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal) ou seu sucedâneo.

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 216 – Os prazos fixados neste código serão contínuos excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

§ Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 217 – Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal Municipal), criada pela Lei Municipal Nº 1238 de 14/03/93, ou seu sucedâneo como Unidade Padrão Fiscal, que servirá como Unidade Base para todo e qualquer cálculo de tributos municipais, previsto neste Código ou Lei Subseqüente.

(Alterado pela Lei Complementar nº 002 de 30/11/94)

Art. 218 – Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Trento, em 25 de outubro de 1983

Eurides Battisti
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria desta Prefeitura, 25 de outubro de 1983

Clarisse Cadorn
Secretária